XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

ROGERIO BORBA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Alexandre Naoki Nishioka, Rogerio Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-972-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Apresentação

A edição do XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU, nos ofereceu produções cientificas inestimáveis, no âmbito do Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade cientifica sobre os problemas urbanos e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, no Grupo de Trabalho - DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I - constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala.

O tema do XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI contou com apresentações que abordaram diferentes temáticas relativas a assuntos que apresentaram problemáticas e sugestões de crescimento humano e desenvolvimento sustentável dentro destas áreas. Assim, o presente relatório faz destaque aos trabalhos apresentados no dia 20 de setembro de 2024, no GT “Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade”, coordenado pelos professores doutores Alexandre Naoki Nishioka (USP) e Rogerio Borba (UNIFACVEST).

A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, de modo que temos certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

Iniciou-se com Rodrigo Róger Saldanha, Mayara Grasiella Silvério e Gabrielli Vitória Ribeiro apresentando (RE)CONSTRUINDO OS CONCEITOS DE CIDADE INTELIGENTE PELOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM UMA PERSPECTIVA LATINO-AMERICANA, cujo objetivo foi explorar os elementos essenciais para a criação de uma agenda para o ecossistema das smart cities, destacando a necessidade de definir parâmetros claros para a eficácia das instituições em um contexto urbano cada vez mais complexo e interconectado.

Após, Mably Rosalina Fernandes, Rafael Bruno Cassiano de Morais e Sinara Ploszai Simões apresentaram A CIDADE INTELIGENTE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PARA MULHERES NA AMÉRICA LATINA, explorando a

importância das cidades inteligentes na promoção dos direitos humanos das mulheres na América Latina, concentrando-se especialmente na segurança pública e na redução da violência de gênero.

Em seguida, Rayssa de Souza Gargano e Klever Paulo Leal Filpo apresentaram ACESSO A JUSTIÇA: UM OLHAR PARA AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NA CIDADE DE PETRÓPOLIS (RJ), realizando uma reflexão sobre obstáculos de acesso à justiça para as pessoas em situação de rua, em contraste com a conquista de direitos dessa população, no plano normativo, em conformidade com o preceito constitucional.

Wesley José Santana Filho, Thayssa Camilly Quirino Moreira e Hellen Pereira Cotrim Magalhaes apresentaram ANÁLISE DA MOBILIDADE E DA ACESSIBILIDADE URBANA NO BAIRRO JARDIM DAS OLIVEIRAS SOB O VIÉS DO DIREITO DE ACESSO À CIDADE, investigando a mobilidade urbana no Jardim das Oliveiras, em Senador Canedo, Goiás, sob a perspectiva do direito à cidade e seus desafios para pessoas com deficiência (PcD).

Após, Thayssa Camilly Quirino Moreira, Carlos Eduardo Martins Pereira Neves e Hellen Pereira Cotrim Magalhaes apresentaram ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SANEAMENTO BASICO NO MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO À CIDADE, onde analisaram as políticas de saneamento básico em Senador Canedo, com objetivos específicos de caracterizar o município, analisar o Plano Diretor e o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), e avaliaram a implementação dessas políticas e seus impactos na qualidade de vida e no direito à cidade.

Em seguida Paulo Henrique Fernandes Bolandim apresentou DA INVISIBILIDADE SOCIAL AO DIREITO À CIDADE: A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, abordando a situação alarmante da população em situação de rua no Brasil e a necessidade de ações efetivas para assegurar seus direitos fundamentais, principalmente o direito à cidade.

Maria Érica Batista dos Santos e Cleber Ferrão Corrêa apresentaram DESAFIOS DA AGENDA 2030: MUDANÇAS CLIMÁTICAS E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA POR MEIO DA IMPLEMENTAÇÃO DE MORADIAS SUSTENTAVEIS - O PROJETO DAS CASAS FLUTUANTES EM CUBATÃO/SP, onde analisaram os desafios da implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, integrantes da agenda 2030, ante ao atual

cenário das mudanças climáticas e o desafio da implementação das políticas públicas de regularização fundiária sob a ótica do Projeto das Casas Flutuantes desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Cubatão.

A seguir, Maria Érica Batista dos Santos, Maria Fernanda Leal Maymone e Edson Ricardo Saleme apresentaram MARCOS NORMATIVOS, INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS E A PARTICIPAÇÃO POPULAR NO ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, analisando os instrumentos urbanísticos e a importância da participação popular nas políticas de enfrentamento das mudanças climáticas, a fim de contribuir para a melhora nas condições de vida nas cidades.

Continuando, Norberto Milton Paiva Knebel e Gilmar Antonio Bedin apresentaram NEOLIBERALISMO E DIREITO DOS DESASTRES: ABORDAGEM CRÍTICA AO CONCEITO DE CIDADES RESILIENTES, abordando o fenômeno neoliberal sob sua dúplice dimensão: como ideologia proveniente de certo ramo do liberalismo, sua rejeição ao provimento estatal e à justiça social e sua efetiva afirmação na política institucional.

Após, Antonela Silveira De Grandi, Karen Beltrame Becker Fritz e Patricia Grazziotin Noschang apresentaram O ASPECTO DA EFICIÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA DAS CIDADES INTELIGENTES E HUMANIZADAS: A GOVERNANÇA E SUA CORRELAÇÃO COM O DIREITO À CIDADE, que analisou a temática do Direito à Cidade, com ênfase à governança nas cidades inteligentes e a relevância da eficiência na gestão pública com base nos direitos humanos.

Em seguida, Elenise Felzke Schonardie e Késia Mábia Campana apresentaram PARA ALÉM DAS SMART CITIES: PERSPECTIVAS INCLUSIVAS E DEMOCRÁTICAS, examinando para além da coexistência entre sociedade e tecnologia, ou seja, para além das versatilidades, atributos e externalidades das smart cities.

Hugo Keiji Uchiyama e Raul Miguel F. O. Consoletti apresentaram PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PROCESSO LEGISLATIVO EM MATÉRIA URBANÍSTICA: APLICAÇÃO DA TEORIA DA AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL, onde delinearam os principais aspectos relativos à participação popular no processo legislativo municipal de formulação de leis em matéria urbanística, como também analisaram o controle judicial sobre a participação popular, relacionando este controle com a teoria da autocontenção judicial.

Após, Fernanda Cristina Verediano, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Deisimar Aparecida Cruz apresentaram PLANEJAMENTO URBANÍSTICO E IMPACTO ECONÔMICO DA

PRESERVAÇÃO CULTURAL EM SABARÁ, mostrando a importância de se realizar um planejamento urbanístico na preservação do patrimônio cultural da cidade histórica de Sabará, que fica localizada em Minas Gerais.

A seguir, Edson Ricardo Saleme, Cleber Ferrão Corrêa e Silvia Elena Barreto Saborita apresentaram PLANO DIRETOR E PLANOS SETORIAIS COMO MECANISMOS PRÓPRIOS PARA MELHOR INFRAESTRUTURA LOCAL, demonstrando como uma cidade pode trazer maiores benefícios a sua população a partir do seu planejamento urbano.

Ana Flávia Costa Eccard, Salesiano Durigon e Jordana Aparecida Teza apresentaram POLÍTICAS URBANAS E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO RIO DE JANEIRO, versando sobre o tema políticas urbanas inseridas nas catástrofes ocasionadas pelas mudanças climáticas na cidade do Rio de Janeiro.

Em seguida, Cláudia Franco Corrêa, Eloah Alvarenga Mesquita Quintanilha e Thiago Freire Dos Santos Araujo apresentaram PRINCÍPIOS, GARANTIAS E FLEXIBILIZAÇÃO EM CONFLITOS URBANOS NAS REGULARIZAÇÕES FUNDIÁRIAS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, refletindo sobre o discurso teórico e a prática, fazendo recorte sobre como a execução da política pública de garantia do direito à moradia por meio da regularização fundiária instituída pela Lei 13.465/2017.

Por fim, Frank Sérgio Pereira e Marcelo Toffano apresentaram UMA ANÁLISE ACERCA DA ADPF 976/2022 E A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA SOB A ÓTICA DE GIORGIO AGAMBEN, efetuando uma análise crítica acerca da população em situação de rua do Brasil, suas dificuldades e vulnerabilidade social.

Com a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somem aos seus conhecimentos, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

20 de setembro de 2024.

Prof. Dr. Alexandre Naoki Nishioka Universidade de São Paulo

Prof. Dr. Rogerio Borba Centro Universitário UNIFACVEST

UMA ANÁLISE ACERCA DA ADPF 976/2022 E A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA SOB A ÓTICA DE GIORGIO AGAMBEN

AN ANALYSIS OF ADPF 976/2022 AND THE ABSENCE OF PUBLIC POLICIES FOR THE HOMELESS POPULATION FROM THE PERSPECTIVE OF GIORGIO AGAMBEN

Frank Sérgio Pereira [1]
Marcelo Toffano [2]

Resumo

O objetivo do presente artigo é efetuar uma análise crítica acerca da população em situação de rua do Brasil, suas dificuldades e vulnerabilidade social. O Estado não cumpre com suas funções, principalmente no se refere a elaboração de políticas públicas em prol dos moradores de rua. No ano de 2022 foi proposta uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental por parte dos partidos políticos REDE SUSTENTABILIDADE e PSOL e pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST), na qual resultou um julgamento de medida cautelar pelo Ministro Alexandre de Moraes, que fixou um prazo de 120 dias para que o Governo Federal elaborasse um plano de ação e monitoramento para a implementação da Política Nacional para a População de Rua. Os estados e municípios também deveriam se adequar. Ainda é feito um diálogo entre a situação das pessoas em situação de rua e a teoria do estado de exceção do filósofo italiano Giorgio Agamben. Como metodologia, foi utilizado o método dedutivo, realizando-se uma pesquisa qualitativa de natureza exploratória. As modalidades de pesquisa efetuadas foram a bibliográfica e jurisprudencial.

Palavras-chave: Adpf 976/2022, População em situação de rua, Políticas públicas, Estado de exceção, Giorgio agamben

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this article is to carry out a critical analysis of the homeless population in Brazil, their difficulties and social vulnerability. The State does not fulfill its functions, especially when it comes to developing public policies in favor of homeless people. In 2022, an Action for Noncompliance with a Fundamental Precept was proposed by the political parties REDE SUSTENTABILIDADE and PSOL and by the Homeless Workers Movement (MTST), which resulted in a precautionary measure being judged by Minister Alexandre de Moraes, who set a deadline of 120 days for the Federal Government to prepare an action and monitoring plan for the implementation of the National Policy for the Homeless Population. States and municipalities should also adapt. There is still a dialogue between the situation of homeless people and the theory of the state of exception by the Italian philosopher Giorgio

[1] Mestre em Linguística

[2] Doutor em Direito

Agamben. As a methodology, the deductive method was used, carrying out qualitative research of an exploratory nature. The research modalities carried out were bibliographic and jurisprudential.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adpf 976/2022, Homeless population, Public policies, State of exception, Giorgio agamben

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo realizar um estudo crítico sobre a situação da população em situação de rua no Brasil. Muitas notícias acerca dessas pessoas são veiculadas diariamente pelos meios de comunicação, sendo que na grande maioria das vezes, são extremamente tristes.

É perceptível o descaso por parte do Estado com relação à essas pessoas, eis que deveriam elaborar políticas públicas, com o intuito de mitigar tamanho sofrimento. O que ocorre é um profundo descumprimento dos direitos e garantias fundamentais relacionadas aos moradores de rua.

No de 2022 foi proposta uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental por parte dos partidos políticos REDE SUSTENTABILIDADE e PSOL e pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Teto MTST, na qual resultou até agora um julgamento de medida cautelar pelo Ministro Alexandre de Moraes, que fixou um prazo de 120 dias para que o Governo Federal elaborasse um plano de ação e monitoramento para a implementação da Política Nacional Para a População de Rua. Caberia também aos estados e municípios se adequarem ao Decreto n. 7.053/2009. Porém o que se percebe é que não houve até o presente momento grandes resultados.

Ao final, ainda é realizado um diálogo com a teoria do estado de exceção, filósofo italiano Giorgio Agamben, na qual a situação dos moradores de rua se encaixa perfeitamente.

Como metodologia, foi utilizado o método dedutivo, realizando-se uma pesquisa qualitativa de natureza exploratória. As modalidades de pesquisa efetuadas foram a bibliográfica e jurisprudencial.

2 EVOLUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Diariamente, com maior frequência nas grandes cidades ao redor do mundo, e também em cidades de médio porte, tornou-se comum para muitos durante o trajeto ao trabalho, à escola ou qualquer outro compromisso fora de casa, deparar-se com pessoas deitadas em pedaços de papelão, malvestidas, sujas e pedindo dinheiro em semáforos, portas de estabelecimentos comerciais e até mesmo igrejas. Algumas seguram pedaços de papelão com mensagens como "TENHO FOME".

Essas pessoas, muitas vezes ignoradas pela sociedade e pelo Estado, constituem o que é conhecido como população em situação de rua, representando um dos mais gritantes exemplos

de exclusão social e pobreza. Elas enfrentam diariamente desafios extremos relacionados à falta de moradia, acesso a serviços básicos como alimentação e saúde, além de estarem frequentemente expostas à violência e à marginalização.

Essa realidade sublinha a urgência de políticas públicas mais eficazes, que não apenas ofereçam assistência imediata e abrigo, mas também promovam a inclusão social, o respeito aos direitos humanos e oportunidades de reinserção digna para aqueles que vivem nas margens da sociedade.

Tal situação, apesar de parecer ser atual, possui origens remotas.

Priori (2019) citando Stoffels (1977), afirma que na Grécia antiga, por volta de 1.100 a.C., encontram-se os primeiros registros de pessoas vivendo em condições que podem ser aproximadas ao que hoje consideramos a vida nas ruas, viviam nos interstícios da cidade, em condições de pobreza extrema, sem domicílio e eram tidos como vagabundos e mendigos.

De acordo com as escrituras bíblicas, no Livro do Apóstolo Lucas, capítulo 2, versículo 7, Jesus nasceu em uma manjedoura, que é onde se coloca comida para o gado, porque não havia lugar para ele na hospedaria, com a mensagem de que Jesus viria ao mundo para se identificar com os mais pobres e ignorados (Bíblia Sagrada, 1994). Esse evento simbólico enfatiza a importância da solidariedade e da compaixão para com os menos favorecidos, inspirando princípios de justiça social e cuidado pelos marginalizados ao longo da história cristã.

Desde períodos antigos, como na Idade Média, onde os mendigos podiam ser vistos como alvos de caridade pela influência da Igreja Católica (Magni, 2006), até os dias atuais, a disparidade entre os mais privilegiados e os menos favorecidos tem sido uma questão persistente na sociedade.

Essa constatação histórica sublinha a necessidade de uma abordagem contínua e holística para lidar com a desigualdade social, incluindo políticas públicas que promovam inclusão, acesso equitativo a recursos básicos, e a garantia de direitos fundamentais para todos os indivíduos.

No Brasil, conforme se verifica por meio das transcrições a seguir, a década 1970 é um marco para um rápido processo de urbanização, com a migração de milhares de pessoas do campo para áreas urbanas em busca de melhores condições de vida e trabalho, esbarrando na situação de que as cidades não estavam preparadas para o acolhimento de tantas pessoas, resultando num significativo número de moradias precárias, levando aqueles que não possuíam condições mínimas de moradia, às ruas.

Priori (2019) explica que:

> No Brasil, em meados dos anos 1970, uma série de deslocamentos propiciaram o aparecimento de novos atores sociais e de novas práticas a partir das quais a vida nas ruas passou a ser reconfigurada até ser tida como uma população em situação de pobreza extrema e privada de direitos, para quem é preciso desenvolver políticas públicas.

Apesar do crescimento econômico vivenciado em tal período, não houve distribuição equânime da riqueza, gerando o aumento da desigualdade social, onde muitas pessoas, sem conseguirem empregos formais, foram abdicados de serviços básicos como saúde e moradia.

Marie-Ghislaine Stoffels (1977), foi quem primeiro escreveu uma tese sobre os "mendigos", tomando-se a cidade de São Paulo como referencial, acompanhada por Ferreira, (1979) e Neves, (1983) com trabalhos acerca de "meninos de rua" e "mendigos", sendo os primeiros tomados como marginais, delinquentes, e os últimos como trabalhadores ou ex-trabalhadores Máximo e Melo (2016).

Nos estudos de Stoffels (1977) é citado um dualismo na estigmatização dos mendigos, havendo de um lado:

> [...] quem responsabiliza o mendigo pela sua condição devido ao seu vício, loucura, ou por ser inapto, vadio, desonesto. E em outra vertente, há interpretações que responsabilizam a sociedade e não o indivíduo. Entretanto, essa vertente considera que há classes inaptas ou perigosas, ou ainda que o pobre existe uma vez que existe assistência. (Máximo e Melo, 2016).

Note-se que, na década de 1970 uma parte da população acreditava que só existia morador de rua, porque a sociedade e o Estado, mesmo que de maneira precária, de alguma forma, praticava o assistencialismo, não sendo assunto novo, pois na atual conjuntura política brasileira polarizada, muitas pessoas criticam quem ajuda a população de rua, porque seria uma forma de incentivo a permanecerem nas ruas.

Os movimentos sociais voltados à população em situação de rua, sempre foram muito ligados à Igreja Católica, com forte presença da Arquidiocese de São Paulo, que na década de 70 era comandada por Dom Paulo Evaristo Arns, arcebispo metropolitano, ferrenho defensor dos Direitos Humanos, exercendo sua função até 1998, renunciando ao cargo por limite de idade, tornando-se Arcebispo Emérito. (Wanderley, 2014)

Sob a égide de Dom Paulo, surge uma figura muito conhecida na defesa dos direitos da população de rua, que é o Padre Julio Lancelotti, que à frente da Pastoral do Menor, exerce papel fundamental para o fortalecimento dos movimentos sociais voltados para a população em situação de rua, principalmente com o apoio de Luiza Erundina, eleita prefeita de São Paulo

para o mandato de 1989-1993, que em conjunto com órgãos não governamentais entendia ser essencial a construção de uma legislação que pudesse regulamentar o papel da Prefeitura na busca da garantia de pelo menos os direitos básicos dos mais necessitados, mas apesar da vontade da então prefeita eleita, 4 anos não foram suficientes para os debates saírem do campo teórico. Paulo Maluf vem na sequência como chefe do Poder Executivo Municipal de São Paulo (1993-1997), período em que os movimentos sociais sofreram drasticamente, necessitando da intervenção de Dom Paulo Evaristo para que os serviços voltados para a população de rua não fossem interrompidos, sendo que a tão esperada legislação somente é sancionada em 2001, no governo de Marta Suplicy (2001-2005), pois Maluf teria vetado a legislação, sendo aprovada na Câmara com a derrubada do veto, mas cuja promulgação se daria no período de transição do governo Maluf para o governo Celso Pitta (1997-2001), este último tendo arguido a inconstitucionalidade da lei por vício de iniciativa, desistindo da ação após pressão de diversos movimentos sociais à época. (De Lucca, 2007)

Assim, a Lei n. 12.316, de 16 de abril de 1997, criada pela então vereadora Aldaíza Sposati, foi regulamentada somente em 2001, por meio do Decreto 40.232/2001. (Viva o Centro, 2009)

Percebe-se que mesmo para um assunto tão delicado e importante, como a criação e implementação de uma política pública voltada para a população de rua na cidade de São Paulo, o processo foi moroso e frequentemente ameaçado de não existir. A questão da população em situação de rua demanda uma resposta urgente e eficaz, mas enfrenta desafios significativos, incluindo resistências políticas.

Essa demora reflete não apenas as dificuldades práticas de implementação, mas também uma falta de priorização política e social para lidar com uma das formas mais graves de exclusão e vulnerabilidade. A persistência desses obstáculos destaca a necessidade de um compromisso contínuo e coordenado para desenvolver e fortalecer políticas públicas que realmente atendam às necessidades dessa população marginalizada, garantindo-lhes dignidade, direitos e oportunidades de reintegração social.

Com São Paulo, a maior cidade do país, possuindo legislação dispondo sobre a obrigatoriedade do poder público municipal a prestar atendimento à população de rua, e diversos debates em vários estados, surge a partir da necessidade do desenvolvimento de políticas públicas para a população em situação de rua em nível nacional, o Decreto n. 7.053/2009 (Brasil, 2009) que trata sobre a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR) e em seu artigo 1º, parágrafo único, há o conceito de população em situação de rua, sendo caracterizado como

> [...] o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Destaca-se que, apesar de em 1988, na Carta Magna já estar previsto o direito social à Assistência Social garantida em seu Capítulo II – Da Seguridade Social, somente após mais de uma década é que surge legislação nacional específica voltada para a população em situação de rua. (Brasil, 1988)

Na esfera criminal, importante lembrar que durante o período de Ditadura Militar, em 1942, foi promulgado, por Getúlio Vargas, o Decreto-Lei n. 3.688/1941, Código de Contravenções Penais, onde a mendicância, esteve prevista como delito, e apesar de parecer distante na história, permaneceu em vigor até a promulgação da Lei 11.983/2009, mesmo ano em que foi promulgado o Decreto 7.053. (Brasil, 2024)

Em 16 de janeiro de 2024, por meio da Lei n. 14.821, foi instituída a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua). (Brasil, 2024)

3 O DESCASO DO PODER PÚBLICO E A AÇÃO DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF 976

O fenômeno da população em situação de rua é uma realidade complexa e desafiadora enfrentada por muitas cidades e, por conta disso, diante desse dilema social, a implementação de políticas públicas torna-se essencial para garantir a proteção e promoção de direitos fundamentais dessa população.

Logo nas primeiras aulas de Direito Civil – Parte Geral, os acadêmicos do Curso de Direito aprendem que o ser humano adquire personalidade jurídica ao nascer, tornando-se sujeito de direitos e obrigações, inclusive a lei garantindo os direitos do nascituro, desde a concepção, conforme art. 2º do Código Civil Brasileiro. (Brasil, 2002)

Diante de tal afirmação, é impossível não questionar se toda a população em situação de rua está excluída do conceito de "ser humano", pois são pessoas que, independentemente de como chegaram a viver nas ruas, não têm garantidos os direitos mínimos, incluindo aqueles previstos na lei maior do país, a Constituição Federal.

Robert Alexy destaca que: “para o indivíduo, é de importância vital não viver abaixo do mínimo existencial, não estar condenado a um desemprego de longo prazo e não estar excluído da vida cultural de seu tempo”. (Alexy, 2012, p. 505-506).

Ao longo da história, os noticiários trouxeram diversas ações em que se evidenciavam formas de expurgo da população de rua, seja por ações particulares, ou por ações governamentais, como nos exemplos a seguir.

Em um dos casos de maior repercussão, prestes a completar 31 anos, exemplifica-se a "Chacina da Candelária", quando na noite de 23 de julho de 1993, cerca de 70 moradores de rua dormiam nas imediações da igreja da Candelária, no centro do Rio de Janeiro. Nesse trágico evento, 8 jovens foram brutalmente mortos a tiros por milicianos (Folha, 2023).

Este episódio chocante ilustra a extrema vulnerabilidade e o grave cenário de violência que muitas vezes assola as populações em situação de rua no Brasil, pois além de um crime hediondo contra indivíduos indefesos, a Chacina da Candelária ressalta a necessidade urgente de políticas públicas eficazes, que garantam a segurança, dignidade e respeito aos direitos humanos.

Em 2017, moradores de rua da Praça da Sé reclamaram que, após noite mais fria do ano na cidade de São Paulo, quando os termômetros marcaram 7,9º, foram acordados com jatos de água fria, com a limpeza feita pela Prefeitura. (Globo, 2017)

Tal situação é uma clara violação dos direitos humanos e demonstra uma falta de sensibilidade e compreensão das necessidades básicas e dignidade das pessoas em situação de rua. A utilização de jatos de água fria como forma de afastamento e controle de populações vulneráveis evidencia uma política higienista e discriminatória, que ignora a obrigação de garantir condições mínimas de sobrevivência e respeito aos direitos fundamentais desses indivíduos.

Em 2021, pedras foram colocadas embaixo de viadutos na Zona Leste de São Paulo, impedindo que pessoas em situação de rua pudessem se abrigar naqueles locais (R7, 2021).

Essa prática, conhecida como arquitetura hostil (Arquitetura hostil, 2023), exemplifica uma forma extrema de exclusão e marginalização, refletindo políticas urbanísticas que visam deliberadamente afastar e desencorajar a presença de pessoas vulneráveis em espaços públicos. Tais ações não apenas violam direitos humanos básicos, como também intensificam a situação de vulnerabilidade e dificultam o acesso a condições dignas de vida para essa população marginalizada.

Sarmento (2020), utiliza a expressão “arquitetura de exclusão” dispondo que:

> A arquitetura de exclusão em desfavor do morador de rua é exercida de diversas formas, através de ações positivas higienistas, de afastamento ou eliminação, omissão, urbanismo, políticas públicas desfavoráveis, dentre outras, e se apresenta no contexto mundial há muito tempo. Em parte, esta arquitetura atua por meio da chamada política antimendigos, na qual são desenvolvidas alterações nas construções dos prédios e na urbanização da cidade, como a retirada de marquises que serviam de abrigo, vedações aos acessos a áreas abertas embaixo de viadutos, utilizar acabamentos pontiagudos no chão das calçadas e jogar creolina nos locais em que dormem desabrigados.

Essas práticas refletem uma abordagem discriminatória e excludente, ignorando os direitos fundamentais das pessoas em situação de rua e reforçando estigmas sociais.

Mesmo com a política nacional para a população em situação de rua, implantada em 2009, verifica-se que, muitas vezes, o Poder Público parece encontrar mais facilidade em pensar em maneiras de simplesmente afastar essas pessoas dos lugares que lhes servem de abrigo, do que em criar políticas públicas eficazes que possam assegurar os direitos básicos dessa população em crescimento constante.

Essa abordagem reflete uma falha sistemática em reconhecer a dignidade e os direitos humanos das pessoas em situação de rua, optando por soluções paliativas que não abordam as causas fundamentais da exclusão social. A persistência dessa mentalidade contribui para um ciclo de marginalização e vulnerabilidade, exacerbando os desafios enfrentados por esses indivíduos na busca por moradia, saúde, educação e oportunidades de trabalho, sendo crucial um compromisso renovado do Poder Público em desenvolver e implementar políticas públicas inclusivas, que não apenas garantam abrigos e assistência imediata, mas também promovam a reintegração social e o respeito aos direitos fundamentais de todas as pessoas, independentemente de sua condição socioeconômica. (Ministério dos Direitos Humanos, 2023)

Outra forma de política higienista é o fenômeno da gentrificação que consiste no

> processo de transformação das paisagens urbanas em determinados bairros da cidade que garante novas funções aos edifícios e espaços urbanos (refuncionalização), o que atrai um novo perfil de moradores e provoca alteração no custo de vida nessas áreas, tornando-o mais elevado. Com isso, antigos residentes, notadamente aqueles com menor poder aquisitivo, acabam deixando esses bairros em busca de locais com custo de vida mais acessível.

Este fenômeno implica em uma segregação de hábitos, valores e costumes, no qual o Poder Público, ao buscar revitalizar determinadas áreas, frequentemente acaba por 'elitizar' o local. Isso resulta na necessidade dos residentes menos favorecidos procurarem outras regiões onde possam viver com um mínimo de dignidade.

Em um país grandioso como o Brasil, com vieses políticos e uma implementação lenta das políticas públicas eficazes em todo o território nacional, surge a necessidade premente de recorrer ao Supremo Tribunal Federal para garantir direitos diante da falência dos preceitos legais. A atuação do STF se torna essencial para proteger e assegurar direitos constitucionais que muitas vezes são negligenciados ou submetidos a interpretações restritivas por instâncias governamentais.

Até 2020, apenas 5 (cinco) estados e 15 (quinze) municípios vincularam-se aos preceitos da legislação (Decreto 7.053/09) e em razão da baixa adesão por parte dos estados e municípios e a forma de abordagem e ausência no cumprimento de Direitos Humanos, com sistemáticas violações a preceitos fundamentais, os partidos políticos Rede Sustentabilidade e Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) ajuizaram ação no STF em face do "estado de coisas inconstitucional concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil", sendo instaurado o processo n. 0120168-73.2022.1.00.0000 - ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 976 (STF, 2022), na qual o Ministro Alexandre de Moraes, em caráter liminar, em 25/07/2023, concedeu parcialmente a cautelar, destacando-se os seguintes pontos:

> I) A formulação pela PODER EXECUTIVO FEDERAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, do PLANO DE AÇÃO E MONITORAMENTO PARA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, com a participação, dentre outros órgãos, do Comitê intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua (CIAMP-Rua), do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), da Defensoria Pública da União (DPU) e do Movimento Nacional da População em Situação de Rua.
>
> (II)Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, bem como onde houver atuação, aos PODERES EXECUTIVOS FEDERAL E ESTADUAIS que, no âmbito de suas zeladorias urbanas e nos abrigos de suas respectivas responsabilidades: [...]
>
> (III) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação. (STF, 2023)

Observa-se que em um país com 26 (vinte e seis) Estados, 1 (um) Distrito Federal, a adesão de apenas 5 (cinco) estados e 15 (quinze) municípios a iniciativas de apoio à população em situação de rua é um sinal alarmante de enorme descaso. Beira ao inacreditável imaginar que, aos olhos de muitos políticos, aqueles que vivem nas ruas não são considerados seres

humanos plenos, e consequentemente não são vistos como sujeitos de direitos básicos. Essa falta de adesão revela uma necessidade urgente de priorizar políticas públicas inclusivas, garantindo dignidade e proteção para todos os cidadãos, independentemente de sua condição social.

Essas medidas visam assegurar a dignidade, proteção e direitos das pessoas em situação de rua, promovendo uma abordagem mais humanitária e respeitosa em relação a essa parcela vulnerável da população.

A ADPF 976, protocolada em maio de 2022 (STF, 2022), buscava garantir o direito à moradia digna para a população em situação de rua, argumentando que o descaso do Estado em fornecer abrigo e assistência adequada para essa população viola diversos preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como o direito social à saúde, o direito fundamental à vida, direito fundamental à igualdade e à dignidade pessoa humana, evitando ações que possam resultar em discriminação ou exclusão dessa população.

O julgamento da ADPF 976, mesmo em caráter liminar, é um marco importante para o reconhecimento dos direitos das pessoas em situação de rua e para a responsabilização do Estado em garantir políticas públicas eficazes que atendam às suas necessidades básicas estabelecendo um precedente significativo que pode influenciar diretamente as políticas governamentais para lidar com essa questão complexa e urgente. Além disso, a decisão enfatiza a importância de um acompanhamento contínuo e rigoroso por parte dos órgãos competentes para assegurar que os direitos dessas pessoas sejam efetivamente respeitados e que as ações implementadas sejam realmente eficazes na melhoria de suas condições de vida. A medida também incentiva a criação de mecanismos de monitoramento e avaliação, contribuindo para a transparência na gestão pública. (DPU, 2023)

Essa busca pelo STF reflete uma tentativa de combater a inércia e a falta de vontade política em implementar medidas efetivas que garantam condições dignas de vida para todos os cidadãos, incluindo aqueles em situação de vulnerabilidade extrema, como a população em situação de rua. Diante dos desafios enfrentados no âmbito legislativo e executivo, a judicialização torna-se uma ferramenta crucial para promover justiça social e equidade, assegurando que todos tenham acesso aos seus direitos fundamentais independentemente de obstáculos políticos ou administrativos.

3.1 A ADPF 976 e Seus Desafios Quanto à Fiscalização

Apesar da ordem proferida na decisão do Ministro Alexandre de Moraes, indaga-se como o Poder Judiciário irá fiscalizar se os Estados e Municípios estão cumprindo as determinações impostas, pois diante do que já foi exposto, mesmo com legislações específicas na tentativa da proteção de direitos fundamentais da população em situação de rua, vislumbra-se uma ineficácia das políticas públicas voltadas à essa população, já que o problema persiste, com uma abordagem reativa em vez de preventiva. Além disso, questões como saúde mental, vício em drogas e falta de habitação acessível tornam ainda mais difícil encontrar soluções duradouras.

Em um país com 5 (cinco) regiões, cada qual com suas particularidades, sejam culturais ou econômicas, indaga-se como o STF poderia fiscalizar se o que foi determinado no julgamento da ADPF, estará sendo cumprido pelos Estados e Municípios.

Dos principais desafios quando se trata da população em situação de rua, é saber qual o número de pessoas vive nesta situação, pois apesar de ter sido instituída a contagem oficial da população em situação de rua, art. 7º, III do Decreto 7.053/2009 (Brasil, 2009), o número é estimado.

Assim, tem-se que Estados e Municípios não possuem dados concretos que estabeleçam um número exato de pessoas que vivem na rua, utilizando-se geralmente de dados das pessoas cadastradas em programas governamentais, como por exemplo o Cadastro Único (Brasil, 2023) do governo federal, com vinculação em todas as prefeituras, não se verificando quem não possui cadastro.

Segundo dados do IPEA, entre 2019 e 2022, houve um crescimento de 38% da população em situação de rua, atingindo 281.472 pessoas, com o impressionante número de 211% quando se faz um recorte de 10 (dez) anos, de 2012 a 2022, com uma expansão superior ao aumento orgânico da população brasileira entre 2011 e 2021 que foi de 11%. (IPEA, 2023)

Esse crescimento alarmante reflete uma combinação de fatores econômicos, sociais e políticos que têm exacerbado a vulnerabilidade dessas pessoas. A pandemia de COVID-19 também teve um impacto significativo, aumentando o desemprego e a precarização do trabalho, o que levou muitas famílias e indivíduos à situação de rua. Adicionalmente, a falta de políticas públicas efetivas e abrangentes para a habitação e a reintegração social contribuiu para o agravamento desse problema.

Ainda de acordo com o IPEA (2023):

> Embora a contagem oficial desse segmento esteja prevista na Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPR) desde dezembro de 2009, os censos demográficos de 2010 e de 2022 – este ainda em andamento pelo IBGE –

> seguiram o método tradicional de contagem, que inclui somente dados sobre a população domiciliada. “Isso implica prejuízos para a correta avaliação da demanda por políticas públicas por parte desse segmento”, disse Natalino, ao lembrar da recente dificuldade do Ministério da Saúde em alocar um número adequado de vacinas contra a Covid-19 para essa população.

Diante desse cenário, fundamental seria saber com mais precisão quantas pessoas necessitam do aparato estatal, visto que para uma gestão eficaz das políticas públicas, é essencial conhecer o número exato de pessoas que vivem nas ruas. Esse dado é estratégico, pois, sem ele, a dimensão real da situação de rua permanece invisível, levando o poder público a oferecer políticas que frequentemente são ineficazes.

É evidente que, com o aumento exponencial da população em situação de rua nos grandes municípios, como as capitais, que abrigam milhares de pessoas, torna-se mais difícil obter números exatos. Esse desafio é intensificado pelo dinamismo dessa população, que se desloca frequentemente. As pessoas em situação de rua têm o direito de circular livremente e se estabelecer onde preferirem, o que pode incluir movimentações diárias entre diferentes cidades. Essa mobilidade constante dificulta a obtenção de dados precisos por parte dos municípios e a tendência de urbanização e a desigualdade crescente nas grandes cidades brasileiras intensificam a exclusão social, tornando a vida nas ruas uma realidade para um número crescente de pessoas.

Para que exista uma fiscalização efetiva, fundamental que ocorra um esforço conjunto entre o STF e os governos estaduais e municipais, a sociedade civil e as entidades de classe, além dos órgãos de controle como o Tribunal de Contas da União (TCU) e a Controladoria-Geral da União (CGU), as Controladorias Internas dos Estados e Municípios.

Quanto aos órgãos de controle locais, como os como Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, essa fiscalização eficiente poderia ser viabilizada por meio de uma combinação de estratégias coordenadas, com a criação de parcerias que permitiria auditorias periódicas e a verificação do cumprimento das políticas públicas. (OECD, 2020)

Órgão de controle fundamental para um controle eficaz é o Ministério Público, defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis e responsável pela fiscalização e o cumprimento das leis, que por meio de ações civis públicas pode investigar irregularidades na administração pública.

Outra medida fiscalizatória seria a organização de visitas técnicas e inspeções *in loco* por comissões específicas, garantindo uma verificação direta e detalhada das condições e ações implementadas. A participação ativa da sociedade civil, por meio de ONGs e redes comunitárias, também é crucial para relatar violações e colaborar na implementação das

políticas. Finalmente, a exigência de relatórios periódicos detalhados por parte dos governos estaduais e municipais, junto com a implementação de um portal de transparência, garantiria maior controle social e a possibilidade de correções rápidas e eficazes nas políticas públicas. Essas medidas, se bem coordenadas, poderiam assegurar que as determinações do STF sejam cumpridas de maneira eficiente em todo o território nacional.

4 GIOGIO AGAMBEN E O ESTADO DE EXCEÇÃO

O filósofo italiano Giorgio Aganben, influenciado por outros pensadores como Carl Schmitt, Walter Benjamin e Michel Foucault, desenvolveu uma teoria onde descreve um estado de exceção.

Este conceito se baseia na ideia de que vivemos atualmente envolvidos em modelo de política estatal, que atua através de um estado de exceção. O autor descreve que algumas práticas, efetuadas de início como uma espécie de medida segurança, ligadas a fatos ou situações de extrema excepcionalidade, que deveriam apenas ter prazo de duração restrito, se resultam em uma regra permanente. Uma medida de excepcionalidade que se torna uma técnica de governo. (Pontel, 2012, p. 99). Segundo Agaben, esta situação representa "o significado imediatamente biopolítico do estado de exceção como estrutura original em que o direito inclui em si o vivente por meio de sua própria suspensão". (Aganben, 2004, p. 14).

Conforme abordado anteriormente, Giorgio Agangen, utiliza-se da teoria do filósofo alemão Carl Schmitt, para fincar os alicerces de sua tese. Em seu livro, A Teologia Política, Carl Schmitt descreve que "o soberano é aquele que "Soberano é aquele que decide no estado de exceção". (Schmitt, 2010, p. 23). Contrariando Kelsen, que definiria que o soberano é o ordenamento jurídico, Schmitt explica que, na sua opinião, é possível pelo soberano suspender a ordem jurídica vigente, criando-se assim uma situação excepcional de onde viria a decisão. Assim sendo, o estado de exceção, está presente no contexto jurídico, mesmo que a sua efetivação implique na suspensão de todo o ordenamento jurídico, e desta forma sendo possível articular exceção e a ordem jurídica. Agamben complementa que a suspensão da norma não significa a sua anulação, ela não é destituída de relação com a ordem jurídica. (Aganben, 2004, p. 14).

O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade, uma zona de indiferença capturada pela norma, de modo que não é a exceção que se subtrai à norma, mas ela que, suspendendo-se, dá lugar à exceção. (Pontel, 2012, p. 101).

Na explicação de Agamben

> A exceção é uma espécie de exclusão. Ela é um caso singular, que é excluído da norma geral. Mas o que caracteriza propriamente a exceção é aquilo que é excluído não está, por causa disto, absolutamente fora da relação com a norma; ao contrário, esta se mantém em relação com aquela na forma de suspensão. A norma se aplica à exceção desaplicando-se, retirando-se desta. O estado de exceção não é, portanto, o caos que precede a ordem, mas a situação que resulta da sua suspensão. (Agamben, 2002, p. 26).

A ideia defendida é que nas democracias atuais, ocorre por parte do soberano (Estado) uma espécie de suspensão dos direitos e liberdades individuais, acarretando um "sistema totalitário de governo", alcançando-se desta forma o estado de exceção.

No estado de exceção a vida humana é capturada como uma vida nua. Com a suspensão do direito, a vida dos indivíduos se resulta completamente desprotegida. Suspenso a regra vigente, a vida e a morte não pertencem mais às pessoas, "a sua existência e a sua memória são apagadas, sua condição humana é diminuída ou eliminada. A vida está em suspensão" (Dornelles apud Pontel, 2012, p. 99). Conclui-se desta forma, que a captura da vida humana na exceção revela também a potência da vontade soberana que tem o poder de suspender os direitos e, como consequência, a ordem jurídica.

Traçando um diálogo entre a teoria do estado de exceção de Giorgio Agamben e a realidade da população em situação de rua no Brasil, embora exista legislação que proíba o processo gentrificação por parte do Estado, este se exime do cumprimento de suas funções, negando a esta parcela da população, seus direitos e garantias fundamentais, justamente pelo fato do não desenvolvimento de políticas públicas que poderiam, ao menos mitigar a vulnerabilidade destes indivíduos, configurando-se assim o estado de exceção.

Para o soberano brasileiro, a situação de falta de proteção deste contingente populacional é totalmente indiferente. Aplica-se neste caso, uma verdadeira biopolítica foucaultinana, onde o Estado possui o poder sobre os corpos das pessoas. São verdadeiros zumbis, que em sua grande maioria passam o dia sob efeito de alguma substância entorpecente, seja lícita ou ilícita, porém não gera nenhuma ofensa ao poder totalitário do Estado.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, verificou-se que, apesar da evolução na legislação no que diz respeito às políticas públicas para a população em situação de rua, e da decisão, mesmo que em caráter liminar da ADPF 976, torna-se claro que o reconhecimento dos direitos fundamentais desses indivíduos é essencial para promover uma sociedade mais justa e inclusiva.

A decisão histórica do Supremo Tribunal Federal representa um passo significativo na direção da garantia de dignidade e igualdade para todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica. Além de garantir a implementação efetiva da ADPF 976, é essencial que as políticas públicas sejam formuladas de maneira participativa e inclusiva, envolvendo não apenas órgãos governamentais, mas também organizações da sociedade civil e a própria população em situação de rua. A escuta ativa desses indivíduos é crucial para entender suas necessidades específicas e para criar soluções sustentáveis e de longo prazo.

No entanto, é imperativo que o Poder Público não apenas cumpra essa decisão, mas também desenvolva e implemente políticas públicas abrangentes que não só assegurem abrigos e assistência imediata, mas também promovam a reintegração social, o acesso à moradia digna, à saúde, à educação e às oportunidades de trabalho.

Ademais, é fundamental que se combata a estigmatização e a criminalização da pobreza, promovendo uma cultura de respeito aos direitos humanos e de solidariedade. Somente por meio de um compromisso renovado com a justiça social e a inclusão pode-se verdadeiramente superar os desafios enfrentados pela população em situação de rua e construir uma sociedade mais equitativa e acolhedora para todos os seus membros.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: O poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção e genealogia do poder. In: **Revista Brasileira De Estudos Políticos**, 108, 2014. Disponível em: https://doi.org/10.9732/P.0034-7191.2014v108p21 Acesso em: 2 jun. 2024.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ARQUITETURA HOSTIL, a antítese da arquitetura. Disponível em: https://habitability.com.br/arquitetura-hostil/. Acesso em: 10 jun. 2024.

BEZERRA NETO, Francisco. **Múltiplas faces da população em situação de rua.** Joinville: Clube de Autores, 2022.

BENJAMIN, Walter. **Origens do Drama Barroco Alemão**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

BENJAMIN, Walter. **Obras escolhidas. Magia e técnica, arte e política**. São Paulo: Brasiliense, 1996

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Decreto Nacional n.º 3.688 de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. Decreto Nacional n.º 7.053 de 23 de dezembro de 2009. **Política Nacional para População em Situação de Rua.** Disponível em: https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=7053&ano=2009&ato=b99MzZE5UeVpWT33d. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL, Lei n.º 14.821 de 16 de janeiro de 2024. **Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14821.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.821%2C%20DE%2016,Art. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASILESCOLA. **Gentrificação.** Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/geografia/gentrificacao.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

CadÚnico. Disponível em: https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/servicos-e-programas/populacao-em-situacao-de-rua-no-cadastro-unico#:~:text=O%20Cadastro%20%C3%9Anico%20identifica%20quem,social%20que%20utilize%20o%20Cad%C3%9Anico. Acesso em: 10 jun. 2024.

CARVALHO, Ricardo. **O cardeal da resistência.** As muitas vidas de Dom Paulo Evaristo Arns. São Paulo, Editora Vladimir Herzog, 2013.

Defensoria Pública da União. STF inicia julgamento da Política Nacional da População em Situação de Rua. Disponível em: https://direitoshumanos.dpu.def.br/stf-inicia-julgamento-da-politica-nacional-da-populacao-em-situacao-de-rua/. Acesso em: 06 jun. 2024.

FOLHA DE SÃO PAULO. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/relembre-o-que-foi-a-chacina-da-candelaria-que-completa-30-anos.shtml#:~:text=Parou%20em%20frente%20a%20onde,dentro%20e%20fora%20do%20Brasil. Acesso em: 04 jun. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. Lisboa: Edições 70, 2010.

GLOBO. Disponível em: https://oglobo.globo.com/politica/moradores-de-rua-sao-acordados-com-jatos-de-agua-fria-em-sp-diz-cbn-21607407. Acesso em: 04 jun. 2024.

IPEA. **População em situação de rua supera 281,4 mil pessoas no Brasil.** Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13457-populacao-em-situacao-de-rua-supera-281-4-mil-pessoas-no-brasil. Acesso em: 10 jun. 2024.

MAGNI, Cláudia Turra. **Nomadismo Urbano:** uma etnografia sobre moradores de rua em Porto Alegre. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. População em situação de rua: diagnóstico com base nos dados e informações disponíveis em registros administrativos e sistemas do Governo Federal. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/publicacoes/relat_pop_rua_digital.pdf. Acesso em: 05 jun. 2024.

OECD. **Auditoria de Políticas Públicas Descentralizadas no Brasil:** Abordagens Colaborativas e Baseadas em Evidências para Melhores Resultados. Disponível em: https://www.oecd.org/brazil/auditoria-de-politicas-publicas-descentralizadas-no-brasil-f02bdf5e-pt.htm. Acesso em 05 junho 2024.

PEREIRA, Fabrícia da Hora. **Política nacional para a população em situação de rua: adesão e desdobramentos no contexto do Distrito Federal.** Curitiba: Appris, 2019.

PONTEL, Evandro. Estado de exceção em Giorgio Agamben. **Revista Opinião Filosófica**, Porto Alegre, v. 03; nº. 02, 2012.

PRIORI, Josimar. De mendigos a população. **Revista Espaço Acadêmico,** v. 19, n. 219, 2019. Disponível em: https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/50996/751375149143. Acesso em: 04 jun. 2024.

R7. Disponível em: https://noticias.r7.com/sao-paulo/prefeitura-poe-pedras-em-viadutos-para-evitar-moradores-de-rua-em-sp-29062022/. Acesso em: 04 jun. 2024.

SARMENTO, Isabella Viegas Moraes. **A ineficácia das políticas destinadas à população em situação de rua.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SCHMITT, Carl. **Teología política**: Cuatro ensayos sobre la soberania. Buenos Aires: Struhart & Cia, 2010.

STF. **Decisão da medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 976.** Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359679044&ext=.pdf. Acesso em: 05 jun. 2024.

STOFFELS, Marie-Ghislaine. **Os mendigos na cidade de São Paulo:** ensaio de interpretação sociológica. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1977.

VIVA O CENTRO. Disponível em: https://www.vivaocentro.org.br/not%C3%ADcias-do-centro/arquivo-de-not%C3%ADcias/lei-que-garante-os-direitos-da-popula%C3%A7%C3%A3o-em-situa%C3%A7%C3%A3o-de-rua-completa-12-anos-conhe%C3%A7a-a-lei.aspx. Acesso em: 06 jun. 2024.

WANDERLEY, Luiz Eduardo W. **Dom Paulo Evaristo Arns.** Disponível em: https://www.scielo.br/j/ea/a/7KwjX4vGMPnrqrFZLYxpYtc/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 04 jun. 2024.